

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.840, DE 1.º DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre criação de cargos de Diretor de Grupo Escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, 150 (cento e cinquenta) cargos de Diretor de Grupo Escolar, referência "50".

Artigo 2.º — Para atender à despesa de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação, créditos suplementares à verba n. 142-8.33.0 — Pessoal Fixo, do orçamento vigente, até o limite de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de março de 1963.

ADHEMAR DE BARROS

Januário Balseiro de Jesus e Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 1.º de março de 1963.

Floravante Zampol  
Diretor Geral

DECRETO N. 41.683, DE 1.º DE MARÇO DE 1963

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

SERVIÇOS DIVERSOS

Investimentos nos Serviços Públicos

VERBA N. 38

Material e Serviços

Cr\$

8.93.4 4 — Despesas Diversas

49 — Encargos Diversos

491 — Encargos Transitórios

2 — Para atender despesas com obras de reforma de instalações esportivas, alojamento de atletas, edifício de federações, compreendidos nos conjuntos da "Água Branca" e Ibirapuera ..... 10.000.000,00

3 — Para atender as despesas decorrentes da realização dos IV Jogos Panamericanos, em São Paulo ..... 120.000.000,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzido no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

SERVIÇOS DIVERSOS

Investimentos nos Serviços Públicos

VERBA N. 38

Material e Serviços

8.93.4 4 — Despesas Diversas

49 — Encargos Diversos

### PALÁCIO DO GOVÊRNO

RESOLUÇÃO N. 1399, DE 1.º DE MARÇO DE 1963

— Institui Comissão incumbida de proceder a estudos da situação atual do Corpo de Bombeiros da Força Pública do Estado e de sugerir medidas visando à sua atualização —

Adhemar de Barros, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, resolve designar os capitães Nelson Broto e Orlando Secco e o segundo tenente Nilton Piccolo Fazio, para, em comissão e sob a presidência do Comandante do Corpo de Bombeiros, procederem ao exame da organização das instalações, do material e do equipamento do Corpo de Bombeiros, da Força Pública do Estado de São Paulo, e sugerirem medidas visando à sua atualização.

Funcionará como assistente técnico da Comissão o senhor Ludwig Winkler.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de março de 1963.

ADHEMAR DE BARROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, no 1.º de março de 1963.

Floravante Zampol — Diretor Geral

MENSAGEM N. 102, DE 1.º DE MARÇO DE 1963

Veto total ao Projeto de lei n. 1.003, de 1962

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", ambos da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.003, de 1962, aprovado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 8.643, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

O referido projeto dá à mulher servidora pública o direito à aposentadoria com vencimentos ou salários proporcionais ao tempo de serviço, desde que conte vinte e cinco anos de efetivo exercício.

Dispõe a Constituição Estadual, no seu artigo 93, que "atendendo à natureza especial do serviço poderá a lei reduzir o limite da idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa".

O motivo invocado para a redução do tempo de exercício para a aposentadoria da mulher servidora pública não é a natureza especial do serviço, mas simplesmente o ser feminino o sexo, contrariando, assim, a aludida permissão constitucional.

Nem o argumento de que a aposentadoria será concedida com vencimentos proporcionais prevalece, porque o citado artigo 93 não faz distinção, para a redução, sejam os vencimentos integrais ou proporcionais. Essa redução deve atender, apenas, à natureza especial do serviço.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o artigo 1.º da Lei n. 2.019, de 23 de dezembro de 1952, que concedia à mulher funcionária pública o direito à aposentadoria com vencimentos integrais, desde que contasse vinte e cinco anos de efetivo serviço, em Acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 2.683, de São Paulo, considerou-o, por ampliar direitos por motivo de sexo, contrário à Constituição consagradora da igualdade perante a lei.

Permito-me transcrever trecho do voto proferido nessa ocasião pelo Senhor Ministro Candido Motta Filho (Rev. Dir. Adm. vol 53, págs. 120/121):

"Sem entrar na discussão dos objetivos da Constituição com referência à proteção à família, ou mesmo à

justificada proteção à mulher, a aposentadoria de funcionária com 25 anos de exercício efetivo contradiz a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal. Incensurável, nesse passo, a decisão do Tribunal recorrido. A Constituição do Estado no artigo 92, diz: — "O funcionário terá direito a aposentadoria com vencimentos integrais independente de qualquer formalidade, desde que conte trinta anos de efetivo exercício." E o artigo 93, diz: — "Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir o limite da idade ou o tempo de exercício para aposentadoria compulsória ou facultativa". Seguiu o que diz a Constituição Federal, artigo 191, § 4.º — "Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n. II (compulsoriamente aos 70 anos) e no § 2.º deste artigo (Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais se contar tempo menor). Assim, no sistema constitucional brasileiro, onde os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, a regra geral, positiva, é que a aposentadoria se fixará como um direito, se o funcionário alcançar um determinado tempo de serviço. E a exceção, a única exceção é a redução do tempo do mesmo, quando se aprecia à natureza especial do serviço. Consagrou-se, desse modo o princípio da igualdade e da generalidade, indispensáveis no campo legislativo, porque todos são iguais perante a lei. A Constituição, seguindo a Constituição alemã, colocou a mulher no mesmo plano que o homem, para o ingresso e exercício do funcionalismo. E não saiu daí. Não faz distinção alguma de sexo. Fêz tão só com referência à natureza do serviço. Quando cuida da ordem social e econômica e procura proteger os que necessitam de proteção, a Constituição cuida da natureza do serviço, salário noturno superior ao diurno, duração de horas de trabalho, repouso semanal remunerado, férias, higiene e segurança do trabalho, proibição de trabalho a menores de 14 anos, em indústrias insalubres e mulheres e a menores de dezoito anos, da condição da mulher no trabalho. Porém, estabelece, no artigo 157, n. II, "a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil". Assim, a própria legislação assistencial não pode fazer, no plano do trabalho, distinção com referência ao sexo. Acontece que a função pública está exercida numa posição em que sempre sobreleva, dentro das garantias que a lei oferece, o bem público que se efetiva pelo funcionário por uma relação de direito público. A sua estruturação se faz diante da conveniência do serviço e pela concepção democrática do cargo público, que é para todos e para todos seus deveres e obrigações. Assim, quando faz exceção, pelo caráter especial de serviço, possibilitando período reduzido para direito à aposentadoria, a Constituição harmoniza a condição humana com o interesse da Administração. O que não pode é criar um privilégio, anarquizando o serviço público, fazendo distinções onde a lei não distingue. Invoca-se, a propósito, a exceção que se vem fazendo ao ingresso da mulher na diplomacia, em virtude do decreto n. 9.032. Trata-se em primeiro lugar de um decreto anterior à Constituição de 1946 e, em segundo lugar, o decreto alcança a mulher tendo em conta natureza do serviço diplomático. Não se cuida, como no caso, de uma generalidade. Pela lei paulista, seja qual for o serviço, a mulher ficará com o privilégio de aposentar-se com vinte e cinco anos de serviço. E é por isso que, tendo em conta a natureza do serviço, o artigo 181, § 1.º diz que "as mulheres ficam isentas do serviço militar, mais sujeitas aos encargos que a lei estabelecer". Nestas condições, estabelecendo a Constituição os casos excepcionais e todos eles em relação à natureza do serviço; consagrando

### IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

#### DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

///  
Diretor: Wanduyck Freitas  
Diretor de Redação: Lucio Barbosa  
Gerente: Gabriel Greco  
Redator Secretário: João Ulysses Cardoso

#### Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Revisão, Impressão e Manutenção . . . . .	36-6184
Gerência . . . . .	36-2752	Material . . . . .	35-2587
Contadoria . . . . .	36-2764	Assinaturas e Arquivo . . . . .	36-2724
Expediente . . . . .	36-7931	Oficinas:	
Secção do Pessoal . . . . .	36-6183	do Jornal . . . . .	36-2552
Redação . . . . .	34-5810	de Obras . . . . .	36-2598
Tesouraria e Publicações . . . . .	36-2634		

#### Venda avulsa

NÚMERO DO DIA . . . . .	Cr\$ 10,00
NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE . . . . .	Cr\$ 15,00

#### Assinaturas

'Diário do Executivo'		'Diário da Justiça'	
Anual . . . . .	1.000,00	Anual . . . . .	800,00
Semestral . . . . .	500,00	Semestral . . . . .	400,00

491 — Encargos Transitórios  
1 — Investimentos em imóveis, equipamentos e instalações 130.000.000,00  
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de março de 1963.

ADHEMAR DE BARROS

Humberto Monteiro

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 1.º de março de 1963.

Floravante Zampol

Diretor Geral

ela o princípio de igualdade e não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue, aceitando ainda o ingresso ao funcionalismo a todos os brasileiros, não se pode deixar de ver um nítido conflito entre a Constituição e a lei paulista agora em apreço".

Acresce que o projeto estende o direito de aposentadoria à mulher que não é titular de cargo público, pois na expressão "servidora pública" incluem-se as funcionárias no sentido do artigo 82 da Constituição Estadual, e as não funcionárias, como seriam as admitidas para funções na qualidade de extranumerárias.

Ora, se a desigualdade já era flagrante por motivo de sexo, ela se agrava por estabelecer o direito da aposentadoria de que, nem como vencimentos integrais, gozam os servidores públicos, não titulares de cargos públicos, quer de um quer de outro sexo, a não ser por implemento de idade ou invalidez.

Para esse novo gravame decorrente dessa ampliação, as verbas próprias do orçamento mencionadas no artigo 2.º do projeto estariam insuficientemente dotadas, eis que a previsão delas não o levou em conta, donde também a contrariedade do projeto ao artigo 30 da Constituição Estadual.

Finalmente, o Executivo, em numerosos vetos anteriores, tem se contraposto às medidas que visem a reduzir o tempo de aposentadoria dos funcionários públicos, direta, ou indiretamente, pelas liberalidades excessivas na ampliação da contagem de tempo pelos mais variados motivos, não só para aproveitamento da maior experiência dos funcionários como também pelos motivos de ordem social ou econômica, que aconselham o maior aproveitamento da capacidade produtiva dos trabalhadores em geral, sem exclusão, portanto, dos servidores públicos.

Pela inconstitucionalidade do projeto e pela sua contrariedade ao interesse público, oponho-lhe meu veto total, sem desmerecer de modo algum o trabalho das servidoras públicas que, ao lado dos homens, dão sua valiosa contribuição às atividades da Administração Pública em todos os seus setores.

Expostos, assim, os motivos que justificam o veto ao projeto de lei n. 1.003-62, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembléa, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial", em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Soares, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 103, DE 1.º DE MARÇO DE 1963

Veto parcial ao Projeto de lei n. 575, de 1962

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 575, de 1962, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 8.644, por mim recebido.

O projeto original, de iniciativa do Governo anterior, dispunha sobre a criação de 150 cargos de Diretor de Grupo Escolar, destinados ao atendimento da crescente ampliação da rede escolar estadual de nível elementar.

Consubstanciou-se essa medida no artigo 1.º da proposição, dando-lhe o artigo 2.º a necessária viabilidade financeira.